



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA
SUPERVISÃO DE LICITAÇÕES E DISPUTAS ELETRÔNICAS

JULGAMENTO DE RECURSO DE INABILITAÇÃO

Referência: **Edital Concorrência nº 01/2022**

Processo Administrativo nº **1.32.000.000464/2022-71**

Objeto: Contratação de empresa especializada com atuação na área de engenharia para a execução da etapa final da obra de construção da nova sede da Procuradoria da República em Roraima (PR-RR), localizado na Av. General Sampaio, nº 486, Bairro 13 de Setembro, conforme especificações constantes neste edital e seus anexos.

RECURSOS:

Primeira Recorrente - EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – CNPJ Nº 05.534.927/0001-25;

Segunda Recorrente - CONSTRUTORA MERCURE LTDA – CNPJ Nº 07.649.419/0001-18

I- DO RECURSOS

1. Trata-se de DECISÃO da Comissão Especial de Licitação aos recursos a fase de habilitação das empresas declaradas inabilitadas, interpostos pelas empresas **EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – CNPJ Nº 05.534.927/0001-25 e CONSTRUTORA MERCURE LTDA – CNPJ Nº 07.649.419/0001-18**, em resumo, nos seguintes termos:

PRIMEIRA RECORRENTE EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – CNPJ Nº 05.534.927/0001-25

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RORAIMA.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

Concorrência Pública Nacional nº 01.2022. Processo nº 1.32.000.000464/2022-71.

*A Empresa **E.D.S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP**, CNPJ Nº **05.534.927/0001-25**, doravante denominada (Licitante), por intermédio de seu representante legal o Sr. EDGILSON DANTAS SANTOS, perante V. Excelência, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO ao ato de inabilitação desta recorrente bem como da equivocada habilitação da recorrida J NASSER ENGENHARIA LTDA nos termos do item 11.4 do edital, com supedâneo nos relevantes fundamentos fáticos e*

jurídicos a seguir delineados.

I DA TEMPESTIVIDADE:

A Lei Geral de Licitações prevê em seu art. 109 o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de inabilitação, com a devida ressalva contida no §5º onde versa que "nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Tendo em vista a publicação do resultado do julgamento dos documentos de habilitação constante no diário oficial da união- DOU **Seção 3** ISSN 1677-7069 N° 226 na sexta-feira do dia 2 de dezembro de 2022, tem-se estendido o prazo recursai até o dia 12 de dezembro de 2022, excluindo-se o dia da publicação e incluindo-se o quinto dia **útil**, tornando assim este recurso devidamente TEMPESTIVO.

II - DOS FATOS

Refere-se à licitação para contratar empresa especializada para execução da etapa final da obra de construção da nova sede da Procuradoria da República em Roraima (PR-RR), incluindo fornecimento de materiais, equipamentos e prestação de serviços, a serem empregados na edificação localizada no terreno da União, de posse do Ministério Público Federal (MPF), na Av. General Sampaio, n° 486, Bairro 13 de Setembro, conforme especificações constantes dos Projetos Executivos, Caderno de Encargos e de Especificações Técnicas, Planilhas Orçamentárias e Cronograma Físico-Financeiro anexados, nos termos do instrumento, extrai como condição de habilitação a apresentação de documentos que comprovem sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, sendo para esta última exigida comprovação de capacidade técnica nos termos abaixo transcritos:

7.13 Quanto à qualificação técnico-operacional, as licitantes deverão apresentar os seguintes documentos:

7.13.1 Certidão de Registro de Pessoa Jurídica em nome da licitante, dentro do prazo de validade, expedida ou visada pelo CREA/CAU da região a que está vinculada a sua sede, com indicação de objeto social compatível com o objeto da licitação, devendo, obrigatoriamente, nela constar o registro de responsável(is) técnico(s);

7.13.1.1.No caso de a licitante ter a sua sede em outro Estado e sagrar-se vencedora da licitação, deverá providenciar registro ou visto no CREA/RR ou CAU/RR, conforme exigência do respectivo Conselho, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

7.13.2. Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional ou Declaração, conforme modelo Anexo III deste edital, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo(s) à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível(is) em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as seguintes parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

I) Construção de edificação com no mínimo 2 pavimentos;

II) Instalação elétrica com subestação abrigada;

7.13.3 Nos atestados de obras/serviços executados em consórcio serão considerados, para comprovação dos quantitativos acima, os serviços executados pela licitante que estejam discriminados separadamente no atestado técnico para cada participante do consórcio.

7.14 Prova de experiência anterior, por meio de Certidão de Acervo Técnico- CAT, emitida(s) pelo CREA e/ou CAU em nome de profissional de nível superior, legalmente habilitado, vinculada a Atestado(s) de Capacidade Técnica, no qual comprove a execução, sob sua responsabilidade técnica, para fins de comprovação da capacidade técnica-profissional, no que respeita às parcelas de maior relevância abaixo indicadas:

I) Construção de edificação vertical com pavimentos múltiplos;

II) Instalação elétrica com subestação abrigada;

III) Sistema de climatização central;

7.14.1 Os responsáveis técnicos pela(s) CAT(s) deverão constar no quadro da licitante, na data prevista para entrega da proposta. Para fins de comprovação, entende-se como pertencente ao quadro da licitante: o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social ou o administrador/diretor, ou o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante ou profissional pertencente ao rol de responsáveis técnicos da empresa ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame.

7.14.2 O profissional detentor do acervo estará habilitado a representar somente uma empresa para esta licitação, e será de cunho obrigatório sua participação como responsável técnico pela parte da obra que lhe couber, admitindo-se a sua substituição desde que justificada e aprovada pela Contratante, respeitada a experiência equivalente ou superior do profissional substituído. No caso de duas ou mais licitantes indicarem um mesmo profissional para o cumprimento das exigências de habilitação do subitem 7.14, todas serão inabilitadas.

7.14.3 Para as habilitações técnicas constantes nos subitens 7.13.2 e 7.14, não serão aceitos atestados referentes a estacionamento, galpão, depósito, pavilhão, parques, pedágios, silos e armazéns, ou edificações que não tenham similaridade com a tipologia do objeto desta licitação. Ademais, não será aceito atestado de serviços ainda não concluídos, executados parcialmente ou em andamento.

7.15. Certidão de Registro de Pessoa Física, em nome de cada profissional detentor de atestado apresentado em atendimento ao item 7.14 deste documento, válida (emitida nos últimos 60 dias) e emitida pelo CREA e/ou CAU da jurisdição do domicílio desses profissionais. [...]

Conforme Ata do dia 29 de novembro de 2022 esta Recorrente foi considerada INABILITADA por supostamente não atender aos itens 7.14, inciso li e Ili e 7.15 do edital do instrumento convocatório, não comprovando assim sua qualificação técnica, por entender a comissão que execução do serviço de **"Instalação elétrica com subestação abrigada "** e **" Sistema de climatização central"** em nome dos responsáveis técnicos; Victória Mariana Pinheiro Taveira Grangeiro, engenheira eletricista e EDGILSON DANTAS SANTOS, engenheiro mecânico, sendo assim, supostamente não teria sido comprovado a experiência anterior, por meio de Certidão de Acervo Técnico - CAT, emitida pelo CREA em nome dos referidos profissionais no qual comprove a execução, sob sua responsabilidade técnica, para fins de comprovação da capacidade **técnica-profissional**, nesse mesmo sentido a comissão decidiu que; com relação ao item 7.13.2. "Atestados de Capacidade Técnico-Operacional" a empresa atendeu na íntegra as exigências do edital.

Da decisão prolatada resta cristalino que a Administração, através de sua douta comissão, entendeu ser condição essencial a execução de **"Instalação elétrica com subestação abrigada "** e **" Sistema de climatização central"** para fins de comprovação técnico-profissional.

Por fim a comissão também entendeu que a recorrente não apresentou a Certidão de Registro de Pessoa Física, em nome de cada profissional item 7.15.

Este é o breve resumo dos fatos.

Todavia tal conclusão faz-se imediata, provisório e não merece prosperar, uma vez que a recorrente apresentou de certidões de acervo técnico em nome dos profissionais, com serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente, o que restará comprovado.

III - DOS FUNDAMENTOS TÉCNICO-JURÍDICOS.

O legislador normativo teve por base a intenção de limitar a exigência de documentação a nível de selecionar empresas aptas a concorrerem, mas não de restringir a participação e a competitividade.

A dicção do §3º, art 30, Lei 8.666/93 é clara:

Art. 30. § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Inolvidável a importância da obra em comento, tendo em vista os objetivos estratégicos do MPF para os anos de 2022 a 2027, daí o maior motivo para que a douta comissão reanalise não apenas a documentação apresentada, mas também analise a documentação complementar em anexo, juntada mediante permissivo jurisprudencial da corte de contas da união a luz do acórdão 1211/2021/TCU.

III.1 - DA CAPACIDADE TÉCNICA À LUZ DA TIPOLOGIA DA OBRA COMPLEXIDADE TÉCNICA EQUIVALENTE/ SUPERIOR.

Analisando-se o escopo da obra através do edital e seus anexos, consubstanciado pelas exigências de capacidade técnica contidas no instrumento convocatório, chega-se a conclusão que a sua essência perpassa pelos serviços de Instalação elétrica com subestação abrigada II e II Sistema de climatização central.

Nesse sentido, há de se destacar que esta Recorrente fez constar em seu caderno de documentos as certidões de acervo técnico relativas à MANUTENÇÃO

*PREVENTIVA E CORRETIVA DE SUBESTAÇÃO ABRIGADA DE 225 a 500 KVA
"item*

11.45" da CAT com registro de atestado nº 499810/2020, além disso comprovou ter executado serviços de subestação aérea de 225 KVA com fornecimento e instalação "item 11.44".

Levando em consideração, que para a execução de uma subestação, sendo ela aérea ou abrigada deve-se tomar como base uma única Norma que rege o FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM TENSÃO PRIMÁRIA (13,8 kV e 34,5KV), no caso da concessionária de distribuição em Roraima, que se trata da Norma NT/RRE - 001.

O que difere uma subestação abrigada de uma subestação aérea é a demanda da unidade consumidora, e consequentemente a proteção da subestação, conforme item 5.6.2.2 da Norma NT/RRE - 001 "Unidades consumidoras com demanda de até 276kW e tensão secundária superior a 440/254V e unidades consumidoras com demanda acima de 276kW (caso do MP). Essas unidades terão a medição a três elementos e a proteção por disjuntor instalados na média tensão, qualquer que seja o tipo de subestação escolhida pelo consumidor."

Portanto, unidades consumidoras com demanda acima de 276kW, como é o caso do MPF, devem apresentar uma proteção por disjuntor na média tensão, consequentemente a subestação deverá ser "abrigada", para comportar todos os equipamentos de proteção em média tensão necessários.

Conforme projeto elétrico fornecido pelo MPF a subestação é parte integrante da edificação, temos o item 7.10.6 da Norma NT/RRE - 001 "Se a subestação fizer parte integrante da edificação residencial e/ou comercial e/ou industrial, somente será permitido o emprego de transformadores com isolamento e encapsulamento em epóxi, mesmo que haja paredes de alvenaria e portas corta-fogo. Portanto, deverão ser instalados transformadores à seco, conforme solicitado na tabela da planilha sintética da licitação.

Outro ponto, conforme documentações apresentadas, o responsável técnico da recorrente apresentou em seus acervos técnicos execuções de subestações aéreas e manutenção em subestações abrigadas. Também conforme a Norma da distribuidora de Energia elétrica local, item 5.7.2 c) "apresentação de projeto elétrico, é necessário a todos os tipos de fornecimento incluídos nessa norma, com assinatura do Responsável Técnico (RT) pelo projeto e do proprietário. Qualquer aumento ou redução de carga instalada que se faça necessária substituição do transformador deverá ser precedido da aprovação do projeto elétrico pela distribuidora, sem o qual a unidade consumidora estará sujeita às sanções legais previstas em lei."

Sendo assim, no caso de manutenção, com substituição de equipamentos, cabos e transformador, o Responsável Técnico deverá fazer um novo projeto elétrico para aprovação da concessionária. Como já havia sido executado anteriormente pelo nosso RT.

Nesse mesmo sentido deve-se levar em consideração a similaridade de itens e equipamentos pertinentes tanto na subestação aérea quanto na subestação abrigada Subestação aérea de 150KVA, 13.8kv - 220/127v - fornecimento e instalação.

[...]

O que podemos ver de diferença nas duas planilhas, além dos itens estruturais que não estão contemplados na 2ª planilha, é apenas o painel de proteção de média tensão item 9.1.2 da segunda planilha, que conforme citado anteriormente é de solicitação da concessionária devido a capacidade instalada da unidade consumidora ser superior à 276 kw. Outro ponto é que o transformador é a seco, devido a subestação ser parte integrante da edificação.

Levando em consideração os itens citados, consideramos que nossa responsável Técnica é Tecnicamente apta a executar todos os itens da planilha para execução, referente a sua área de atuação até porque atualmente também presta serviços diretamente a concessionária de energia local.

No que tange a exigência do subitem III do item 7.14 "III) Sistema de climatização central" a recorrente faz juntada de farta documentação complementar mediante

permissivo jurisprudencial da corte de contas da união a luz do acórdão 1211/2021/TCU, não sendo demais afirmar que os documentos novos tem como propósito apenas comprovar condição pré-existente, ou seja, que a recorrente já atendia as exigências em 28 de novembro de 2022.

O engenheiro mecânico além de sócio administrador da recorrente possui quase três décadas de formação com farta experiência comprovada através das diversas anotações de responsabilidades técnicas em anexo, inclusive acompanhou, supervisionou e até emitiu laudo de constatação de quantidade e quantidade satisfatória.

Nesse diapasão insta mencionar que o Plenário do CONFEA, após apreciar a Deliberação nº 373/97-CEP - Comissão de Exercício Profissional, concluiu são aceitas as atividades de direção, supervisão, coordenação e execução de obra para qualificação técnica em licitações, cujo objeto seja execução de Obras. Senão vejamos:

[...]

Vê-se, portanto, a necessidade de se analisar de forma mais acautelada a decisão desta doughty comissão, posto que, mesmo tendo executado obras similares e até de maior complexidade do ponto de vista técnico e gerencial, esta Recorrente não conseguiu demonstrar, aos olhos desta doughty comissão, ser capaz de executar as obras objeto da referida licitação.

Ainda na mesma esteira, a doutrina segue a lógica, sendo entendimento pacificado, e aqui personificado por André Mendes em sua obra: Aspectos polêmicos de licitações e contratos de obras públicas, que a abordagem deva ser feita pelo todo e não pelas suas parcelas, conforme assim bem registrou:

"É, sobretudo, nociva, portanto, a prática de se exigirem atestados técnicos para todos os serviços que atendam aos critérios de relevância e valor significativo. É preciso resgatar o comando constitucional e exigir somente o indispensável para garantir o cumprimento das obrigações por parte do contratado. E isso se faz exigindo-se apenas atestado técnico de **obra semelhante**, em porte e complexidade, tomando-a como um todo, e não pelas suas parcelas. Apenas em situações excepcionais, plenamente justificadas, seria cabível pedir atestados de serviços isolados

Assim também entende o Tribunal de Contas da União - TCU, tendo se pronunciado através do acórdão nº 2.992/2011 - Plenário, quanto às exigências de qualificação técnica:

"9.3. determinar à infraero que, com base no art. 43, inciso 1, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso li, do Regimento Interno do tribunal:

9.3.1. verifique a estrita necessidade de solicitar atestados de capacidade técnico-operacional e profissional para comprovação de experiência dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à expertise na execução de obras **similares ou equivalentes** tidas como um todo, por desnecessária restrição à competitividade do certame, em respeito ao art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93."

Quanto a comissão afirmar que a recorrente não apresentou a Certidão de Registro de Pessoa Física, em nome de cada profissional responsável técnico da empresa de acordo com item 7.15.

É igualmente equivocada uma vez que a empresa apresentou três profissionais para satisfazer as exigências do edital:

VICTORIA MARIANA PINHEIRO TAVEIRA GRANGEIRO
engenheira eletricitista (folhas 487)

EDGILSON DANTAS SANTOS engenheiro mecânico (folhas 488)

VANDSON BRITO FERNANDES TAVEIRA (folhas 489).

De outra banda, não foi possível entender o motivo pelo qual a empresa J NASSER ENGENHARIA LTDA ter sido considerada habilitada uma vez que na certidão de Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica CREA/AM (fls. 583 a 585) a recorrida não apresentou nenhum engenheiro eletricitista e tampouco engenheiro mecânico não atendendo o item 7.14.1.

Além de não atender o item 7.14.1, a recorrida não apresentou Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física em nome de cada profissional detentor de atestado apresentado em atendimento ao item 7.14, ou seja, não apresentou certidão do engenheiro eletricitista e do engenheiro mecânico, pois todas certidões apresentadas pela recorrida pertencem a profissionais da engenharia civil conforme se verifica nas (fls. 586 a 590) não atendendo o item 7.15.

Nesse mesmo sentido não consta nos autos qualquer dos documentos admitidos para fins de comprovação, de que pertencente ao quadro da licitante profissionais de engenharia mecânica ou eletricitista seja como sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social ou o administrador/diretor, ou o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante ou profissional pertencente ao rol de responsáveis técnicos da empresa ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame, frisa-se descumprindo na íntegra o item 7.14.

Por fim, não menos importante a recorrida apresentou pelo menos dois atestados de capacidade técnica operacional de obras que foram executadas **parcialmente** como se verifica nas (fls 656/658)

[...]

IV DO PEDIDO

Ante o exposto, e na melhor forma de direito, a Licitante Recorrente **E.D.S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP** requer desta Comissão Setorial de Licitação, o provimento do presente Recurso para reformar a decisão que inabilitou a recorrente e habilitou a empresa J NASSER ENGENHARIA LTDA julgando procedente as razões ora apresentadas para:

a) Reformar a decisão que julgou habilitada a J NASSER ENGENHARIA LTDA.

b) Julgar, portanto inabilitada a Recorrida.

c) Habilitar a Recorrente.

d) Promover diligências nos termos da lei afim de esclarecer toda e qualquer dúvida que possa impedir a participação da recorrente na fase de proposta de preços.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja a recurso, juntamente com a decisão da Comissão remetida a autoridade imediatamente superior.

Termos em que, Pede Deferimento.

Atenciosamente;

EDGILSON DANTAS SANTOS

REPRESENTANTE LEGAL

RG: 166.594-9 SSP/RN

CONSTRUTORA MERCURE LTDA – CNPJ Nº 07.649.419/0001-18

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA MPF/RR N. 01/2022

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1.32.000.000646/2022-71

CONSTRUTORA MERCURE LTOA, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CPNJ/MF 07.649.419 /0001-18, com sede Manaus/ AM, na Travessa Goiânia, nº 112, Flores, CEP 69.028-053, através de seu representante legal, vem à presença desta Ilustre Subcomissão do CSC, para tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão que a declarou inabilitada do certame por aduzido descumprimento do item 7.14, incisos II e III, nos termos a seguir apresentados:

(1) TEMPESTIVIDADE

O artigo 109, inciso I, alínea a, da lei 8.666/93 ¹prevê o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso do ato de inabilitação, a contar da intimação do ato.

No caso concreto, a Recorrente teve ciência da decisão recorrida no dia 29/11/2022, conforme email encaminhado pela Comissão Especial de Licitação da PRRR, e assim sendo, o quinto dia útil e termo final para interposição de recursos, se dará no dia 06/12/2022.

Sendo realizada a interposição do recurso até a referida data, o recurso será considerado tempestivo, e deve ser apreciado para os devidos fins.

(2) SÍNTESE FÁTICA

A empresa Construtora Mercure Ltda, ora Recorrente, participa da Concorrência MPF/RR nº 01/2022, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada com atuação na área de engenharia para a execução da etapa final da obra de construção da nova

sede da Procuradoria da República em Roraima (PR-RR), incluindo fornecimento de materiais, equipamentos e prestação de serviços, a serem empregados na edificação localizada no terreno da União, de posse do Ministério Público Federal (MPF), na Av. General Sampaio, nº 486, Bairro 13 de Setembro.

No dia 29/11/2022, a Recorrente foi informada que foi inabilitada por descumprimento do item 7.14, incisos II e III do instrumento editalício que preveem: "7.14. Prova de experiência anterior; por meio de Certidão de Acervo Técnico - CAT, emitida(s) pelo CREA e/ou CAU em nome de profissional de nível superior, legalmente habilitado, vinculada a Atestado(s) de Capacidade Técnica, no qual comprove a execução, sob sua responsabilidade técnica, para fins de comprovação da capacidade técnica-profissional, no que respeita as parcelas de maior relevância abaixo indicadas: II) Instalação elétrica com subestação abrigada; III) Sistema de climatização central".

A negativa advém de a Comissão de Licitação entender que a CAT nº 928730/2016 apresentada não comprova satisfatoriamente a qualificação técnica da empresa, vez que nela constam 2 (dois) profissionais (Tecnólogo em Mecânica Aleixo Neves Tinoco e Engenheiro Eletricista e Engenheira Civil Andrea Silva Feitosa), quando segundo o entendimento da nobre Comissão, deveria ser desmembrada em duas.

Importa informar que a Recorrente chegou a encaminhar correspondência ao CREA, solicitando a emissão da certidão especial e as certidões de acervo técnico com atestado dos profissionais individualmente, conforme comprovam os boletos, comprovante de pagamento e carta, todos anexos, todavia, independentemente da emissão que até o presente momento se encontra pendente, a decisão desta nobre Comissão é, com a devida vênia, equivocada e deve ser reformada, pois a Recorrente comprovou satisfatoriamente o cumprimento do item, e as exigências da Comissão de Licitação que levaram à sua inabilitação ferem os princípios da ampla concorrência, competitividade e primazia do interesse público, favorecendo o formalismo excessivo.

Assim sendo, ante a imperiosa revisão e reforma da decisão administrativa, a Recorrente apresenta o presente recurso, consubstanciado nos seguintes fundamentos jurídicos.

(3) RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO. EQUIVOCADA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE. FORMALISMO EXCESSIVO. OFENSA À COMPETITIVIDADE E AMPLA CONCORRÊNCIA

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, determina expressamente que as obras, serviços, compras e alienações realizadas pela Administração Pública serão contratados mediante processo de licitação, conforme teor a seguir colacionado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A licitação é um procedimento administrativo formal em que a Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer dos entes, convoca, por meio de condições estabelecidas no instrumento editalício ou convite, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Saliente-se que tão importante quanto a deflagração do procedimento licitatório para que então se possa contratar com a Administração Pública, é

o regular desenvolvimento do certame, com respeito a todos os princípios norteadores, dentre os quais ora destacamos a ampla concorrência, competitividade, isonomia, impessoalidade, transparência e publicidade.

O objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e consequentemente ao interesse público, e por tal razão, na parte finaldo já mencionado inciso XXI, artigo 37 da Constituição Federal, prevê que somente serão permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, excluindo de tal modo, eventuais excessos.

No caso concreto, a inabilitação da Recorrente, mesmo tendo apresentado a CAT nº 928730/2016 que comprova a experiência anterior que atende às exigências de qualificação na instalação elétrica com subestação abrigada (item 7.14, II) e sistema de climatização central (item 7.14, III), deve ser imperiosamente reformada.

Isso porque, a CAT comprova satisfatoriamente as parcelas de maior relevância exigidas no instrumento editalício, conforme pode ser vislumbrado em seu teor, e a exigência de certidões em apartado para cada profissional é excessiva, arbitrária e indevida.

Importa esclarecer ainda que a Resolução CONFEA n. 1.025/2009, em seu artigo 57²,

§1º elucida que "O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas".

Assim sendo, resta notório que a exigência que levou à inabilitação é descabida, não subsistindo por seus próprios argumentos e sendo passível de imperiosa reforma.

O edital de licitação não pode conter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada sob pena de criar restrição arbitrária e indevida e que foge aos princípios norteadores do processo licitatório como da ampla concorrência, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A lei possibilita a exigência de experiência anterior da contratada desde que restritas às parcelas de maior relevância e de valor significativo e vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. A Administração deve, portanto, identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado para efeito de exigência da experiência anterior, não tendo cabimento subordinar a participação no certame à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante à execução do objeto e a exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos referente à capacitação técnico-profissional, com afronta ao artigo 30 da Lei 8.666/1993, cujo teor encontra-se transcrito a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;- prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta,

profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 1º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Saliente-se ainda, que os procedimentos licitatórios não devem ser pautados por rigorismos formais extremos e exigências inúteis, tais como o que levou à inabilitação da

Recorrente, pois tais atos atentam contra a ampla concorrência e competitividade afastando assim o intuito de obter-se a proposta mais vantajosa. Neste sentido o seguinte julgado:

DENÚNCIA. FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ATUARIAL. TIPOS DE LICITAÇÃO. NATUREZA DO OBJETO DA LICITAÇÃO. DESNECESSIDADE DE VARIAÇÕES TÉCNICAS OU QUALIDADES ESPECIAIS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO

LICITATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Lei de Licitações estabelece que a regra de julgamento dos certames licitatórios é a escolha da proposta de menor preço, enquanto que os tipos "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, nos termos do caput do art. 46. 2. É vedada a licitação do tipo "técnica e preço", quando não estiver perfeitamente caracterizada a natureza predominantemente intelectual do núcleo do objeto que se pretende contratar, à vista do disposto no art. 46, caput, da Lei 8.666/1993. 3. Apesar de complexos, verifica-se que as atribuições descritas no edital para consultoria e assessoria atuarial não destoam de serviços ordinários e rotineiros imputáveis a qualquer profissional ou empresa devidamente habilitado e registrado na categoria de classe, no caso, junto ao IBA. 4. A Administração não deve fazer exigências que prejudiquem o caráter competitivo da licitação, pois tem a incumbência de atuar no sentido de garantir ampla participação no certame das

empresas que detenham qualificação técnica para garantir o cumprimento das obrigações. Primeira Cfünara 38ª Sessão Ordinária - 11/12/2018 (TCE-MG - DEN: 1040498, Relator: CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO, Data de Julgamento: 11/12/2018, Data de Publicação: 24/01/2019)

*Rememore-se que o fim essencial da **licitação** é selecionar a melhor proposta, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666 /93, não podendo a interpretação das regras editalícias prejudicar a finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes.*

Além dos princípios explícitos no texto legal, existem outros princípios implícitos, dos quais se destaca o princípio da competitividade que determina que a Administração deve permitir a ampla concorrência, não criando óbices no sentido contrário, de modo a obter a proposta mais vantajosa e assim, gerar economia aos cofres públicos.

No que tange ao objetivo precípua e o zelo que sua observância demanda, segue deliberação do TCU: "A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 1º, caput, da Lei 8.666/1993" (Acórdão 1734/2009 Plenário).

No caso em comento, ao desclassificar a proponente, ora Recorrente, mesmo com a comprovação satisfatória de experiência, através da CAT n. 9278730/2016, foge ao razoável e do que pode ser exigido para comprovação de qualificação técnica para fiel e satisfatório cumprimento da obrigação, configurando-se como excesso, motivo pelo qual pertinente e necessária reforma da decisão para, via de consequência, declarar a Recorrente habilitada.

(4) EFEITO SUSPENSIVO

É pertinente e necessária a aplicação do efeito suspensivo excepcional para suspensão do certame até o julgamento do presente recurso, tendo em vista que a continuidade embasada em decisão ilegal pode causar prejuízo ao interesse público.

A plausibilidade do direito invocado encontra-se caracterizada ao se verificar que a Recorrente comprovou através da CAT n. 9278730/2016, o atendimento aos incisos II e III do item 7.14 do instrumento editalício e a exigência do desmembramento em duas CAT's, uma para cada profissional é arbitrária, ilegal e injustificada dentro dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade.

O perigo de dano é iminente pela continuidade do certame e consequente proximidade da celebração do contrato, ato com o qual, além de prejudicar a Recorrente, trará prejuízo à Administração, ao interesse público e aos cofres públicos, vez que criará expectativa de direito à empresa que for contratada e esta poderá demandar indenização da Administração, quando da reforma de decisão recorrida que ceifará as suas expectativas.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer que:

preliminarmente, a concessão excepcional de efeito suspensivo ao presente recurso, vez que a continuidade do certame com a equivocada inabilitação da Recorrente, pode vir a causar prejuízo ao interesse público e dano ao erário; a reforma da decisão de inabilitação da Recorrente, e consequente habilitação da empresa pelo preenchimento satisfatório dos requisitos para habilitação, incluindo a capacitação técnica para execução do serviço licitado;

Termos em que pede deferimento.

Manaus, 05 de dezembro de 2022.

CONSTRUTORA MERCURE LTDA

CPNJ/MF 07.649.419/0001-18

2. Conforme se observa, as empresas buscam excluir e/ou alterar o Edital 01/2022, para que o mesmo se adequem as suas qualificações técnicas, o que, no presente momento, desvirtuaria todo o processo licitatório para atender apenas os recorrentes, visto que as exigências mínimas foram a todos impostas.

II - DA ADMISSIBILIDADE

3. Nos termos do disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, cumulado com a **SEÇÃO XI – DO RECURSO, do Edital de Concorrência nº 01/2022**, os recursos referentes ao processo licitatório deverão ser encaminhados para o endereço eletrônico dirigido ao Presidente da Comissão Especial de Licitação, através do Sistema do Protocolo Eletrônico do Ministério Público Federal, disponível através do endereço <http://www.protocolo.mpf.mp.br/>, até cinco dias úteis após a divulgação do resultado da habilitação.

4. Desse modo, observa-se que ambos recursos foram apresentados dentro do prazo e pela via correta, portanto os **presentes recursos apresentam-se TEMPESTIVOS.**

III - DOS RECURSOS

5. As Recorrentes questionam os seguintes pontos do referido Edital, observada a [ATA 2/2022 SLDE/PRRR - PR-RR-00031599/2022](#):

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2022 **[...]**

Primeira Recorrente - EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – CNPJ Nº 05.534.927/0001-25

SEÇÃO VII – DA HABILITAÇÃO

[...]

7.14. Prova de experiência anterior, por meio de Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida(s) pelo CREA e/ou CAU em nome de profissional de nível superior, legalmente habilitado, vinculada a Atestado(s) de Capacidade Técnica, no qual comprove a execução, sob sua responsabilidade técnica, para fins de comprovação da capacidade técnica-profissional, no que respeita às parcelas de maior relevância abaixo indicadas:

II) Instalação elétrica com subestação abrigada;

III) Sistema de climatização central;

[...]

7.15. Certidão de Registro de Pessoa Física, em nome de cada profissional detentor de atestado apresentado em atendimento ao item 7.14 deste documento, válida (emitida nos últimos 60 dias) e emitida pelo CREA e/ou CAU da jurisdição do domicílio desses profissionais.

Ao final argumentou pela inabilitação da empresa J NASSER ENGENHARIA LTDA, sob o argumento:

De outra banda, não foi possível entender o motivo pelo qual a empresa J NASSER ENGENHARIA LTDA ter sido considerada habilitada uma vez que na certidão de Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica CREA/AM (fls. 583 a 585) a

recorrida não apresentou nenhum engenheiro eletricista e tampouco engenheiro mecânico não atendendo o item 7.14.1.

Além de não atender o item 7.14.1, a recorrida não apresentou Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física em nome de cada profissional detentor de atestado apresentado em atendimento ao item 7.14, ou seja, não apresentou certidão do engenheiro eletricista e do engenheiro mecânico, pois todas certidões apresentadas pela recorrida pertencem a profissionais da engenharia civil conforme se verifica nas (fls. 586 a 590) não atendendo o item 7.15.

Nesse mesmo sentido não consta nos autos qualquer dos documentos admitidos para fins de comprovação, de que pertencente ao quadro da licitante profissionais de engenharia mecânica ou eletricista seja como sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social ou o administrador/diretor, ou o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante ou profissional pertencente ao rol de responsáveis técnicos da empresa ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame, frisa-se descumprindo na íntegra o item 7.14.

Por fim, não menos importante a recorrida apresentou pelo menos dois atestados de capacidade técnica operacional de obras que foram executadas **parcialmente** como se verifica nas (fls 656/658)

Segunda Recorrente - CONSTRUTORA MERCURE LTDA – CNPJ Nº 07.649.419/0001-18

SEÇÃO VII – DA HABILITAÇÃO

[...]

7.14. Prova de experiência anterior, por meio de Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida(s) pelo CREA e/ou CAU em nome de profissional de nível superior, legalmente habilitado, vinculada a Atestado(s) de Capacidade Técnica, no qual comprove a execução, sob sua responsabilidade técnica, para fins de comprovação da capacidade técnica-profissional, no que respeita às parcelas de maior relevância abaixo indicadas:

II) Instalação elétrica com subestação abrigada;

III) Sistema de climatização central;

IV - DAS CONTRARRAZÕES

6. A Recorrida J NASSER ENGENHARIA LTDA., CNPJ sob o nº 04.618.096/0001-07, apresentou contrarrazões, que podem ser visualizadas no Portal da Transparência da Procuradoria da República em Roraima-PR-RR-<https://www.mpf.mp.br/rr/transparencia/licitacoes/ano-2022/concorrenci>, e encontra-se juntada aos autos do processo, sob a etiqueta: [DOCUMENTO DIVERSO J NASSER ENGENHARIA LTDA - PR-RR-00033191/2022](#) # 43.

7. Em resumo, a empresa pugnou pela improcedência do recurso da **EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – CNPJ Nº 05.534.927/0001-25**.

IV – FUNDAMENTAÇÃO - ANÁLISE DOS RECURSOS**Primeira Recorrente - EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – CNPJ Nº 05.534.927/0001-25**

9. A Recorrente, empresa EDS, busca no presente momento adequar o edital as suas necessidades, adentrando no mérito administrativo das definições dos requisitos técnicos definidos para o certame, para ao final ver-se habilitada, pois argumenta que:

Analizando-se o escopo da obra através do edital e seus anexos, consubstanciado pelas exigências de capacidade técnica contidas no instrumento convocatório, chega-se a conclusão que a sua essência perpassa pelos serviços de Instalação elétrica com subestação abrigada II e II Sistema de climatização central.

Nesse sentido, há de se destacar que esta Recorrente fez constar em seu caderno de documentos as certidões de acervo técnico relativas à MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE SUBESTAÇÃO ABRIGADA DE 225 a 500 KVA "item 11.45" da CAT com registro de atestado nº 499810/2020, além disso comprovou ter executado serviços de subestação aérea de 225 KVA com fornecimento e instalação "item 11.44".

Levando em consideração, que para a execução de uma subestação, sendo ela aérea ou abrigada deve-se tomar como base uma única Norma que rege o FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM TENSÃO PRIMÁRIA (13,8 kV e 34,5KV), no caso da concessionária de distribuição em Roraima, que se trata da Norma NT/RRE – 001.

O que difere uma subestação abrigada de uma subestação aérea é a demanda da unidade consumidora, e consequentemente a proteção da subestação, conforme item 5.6.2.2 da Norma NT/RRE - 001 "Unidades consumidoras com demanda de até 276kW e tensão secundária superior a 440/254V e unidades consumidoras com demanda acima de 276kW (caso do MP). Essas unidades terão a medição a três elementos e a proteção por disjuntor instalados na média tensão, qualquer que seja o tipo de subestação escolhida pelo consumidor."

Portanto, unidades consumidoras com demanda acima de 276kW, como é o caso do MPF, devem apresentar uma proteção por disjuntor na média tensão, consequentemente a subestação deverá ser "abrigada", para comportar todos os equipamentos de proteção em média tensão necessários.

Conforme projeto elétrico fornecido pelo MPF a subestação é parte integrante da edificação, temos o item 7.10.6 da Norma NT/RRE - 001 "Se a subestação fizer parte integrante da edificação residencial e/ou comercial e/ou industrial, somente será permitido o emprego de transformadores com isolamento e encapsulamento em epóxi, mesmo que haja paredes de alvenaria e portas corta-fogo. Portanto, deverão ser instalados transformadores à seco, conforme solicitado na tabela da planilha sintética da licitação.

10. Conforme se observa, a empresa questiona os requisitos de habilitação estabelecidos, com alegações intempestivas para o momento do certame já com a abertura do envelope de documentação técnica. **A habilitação exigida no edital é compatível e coerente com o objeto a ser contratado e o que a empresa busca em seu recurso é ajustar a exigência de habilitação prevista no edital a habilitação técnica que ela dispõe.**

11. Estabelece o **SEÇÃO IV – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS ESCLARECIMENTOS, subitem 4, que Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação**, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

12. Dessa forma, decaiu a Recorrente do direito de questionar, neste momento, a habilitação exigida no edital, sem ter trazido aos autos comprovação de que as exigências seriam ilegais, o que poderia a Administração neste momento reconhecer, até de ofício, a ilegalidade, sendo portanto improcedente as alegações.

13. Noutro giro, a empresa questiona a habilitação da empresa JNasser Engenharia Ltda. Todavia, é de se rechaçar de pronto, pois a habilitação técnico profissional dos subitens 7.14 I, II e II foram cumpridas pelo engenheiro civil José Nasser, que tem as atribuições definidas pelo artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, que o habilita para executar serviços que atualmente são restritos a outras formações da engenharia, por exemplo mecânica e elétrica, que não a civil.

14. Ademais, quanto ao questionamento de apresentação de atestados de serviços com execução parcial, tais atestados não foram utilizados pela Área técnica para atender requisitos de habilitação da empresa, conforme discriminado abaixo:

7.14. Prova de experiência anterior, por meio de Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida(s) pelo CREA e/ou CAU em nome de profissional de nível superior, legalmente habilitado, vinculada a Atestado(s) de Capacidade Técnica, no qual comprove a execução, sob sua responsabilidade técnica, para fins de comprovação da capacidade técnica-profissional, no que respeita às parcelas de maior relevância abaixo indicadas:

- I) Construção de edificação vertical com pavimentos múltiplos; (fls. 591)
- II) Instalação elétrica com subestação abrigada; (fls. 591 e 663)
- III) Sistema de climatização central; (fls. 613 e 651)

15. Diante disso, mantém-se a habilitação da empresa J NASSER ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 04.618.096/0001-07, julgando improcedente o pedido de inabilitação, e decide-se por manter a decisão de inabilitação da empresa EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – CNPJ Nº 05.534.927/0001-25.

Segunda Recorrente - CONSTRUTORA MERCURE LTDA – CNPJ Nº 07.649.419/0001-18

16. A Recorrente argumenta ser descabida sua inabilitação pois, “*mesmo tendo apresentado a CAT nº 928730/2016 que comprova a experiência anterior que atende às exigências de qualificação na instalação elétrica com subestação abrigada (item 7.14, II) e sistema de climatização central (item 7.14, III)*”, fora inabilitada.

17. Ora, é fato que a empresa não apresentou a documentação exigida para habilitação técnica profissional, descrita nos incisos II e III do item 7.14, no momento da abertura do

envelope de habilitação do certame, tanto é que apresenta anexo ao recurso interposto documentação (boletos de cobrança e ofício ao CREA/AM) solicitando ao CREA-AM uma certidão especial que comprove a vinculação dos profissionais Aleixo Neves Tinoco e Andréa Silva Feitosa aos serviços executados na obra de reforma e ampliação do prédio sede do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas/AM.

18. E adiante, apresenta as Certidões de Acervo Técnico nº 996568/2022 dos profissionais Aleixo Neves Tinoco e Andréa Silva Feitosa, **impressa em 06/12/2022 data posterior a abertura do certame**, para que cumpra as exigências dos incisos II e III do item 7.14.

19. Estabelece o subitem 7 da **SEÇÃO VII – DA HABILITAÇÃO, do edital 01/2022**, que como condição prévia ao exame da documentação de habilitação a Comissão Especial de Licitação verificará o eventual descumprimento das condições de participação, estabelecendo como condição o cumprimento dos subitens 7.14, II e III, vejamos:

7.14. Prova de experiência anterior, por meio de Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida(s) pelo CREA e/ou CAU em nome de profissional de nível superior, legalmente habilitado, vinculada a Atestado(s) de Capacidade Técnica, no qual comprove a execução, sob sua responsabilidade técnica, para fins de comprovação da capacidade técnica-profissional, no que respeita às parcelas de maior relevância abaixo indicadas:

II) Instalação elétrica com subestação abrigada;

III) Sistema de climatização central;

20. **Destarte, conforme documentação apresentada pela empresa, no momento da abertura do envelope de habilitação a empresa não atendia os requisitos de habilitação, portanto, em descumprimento ao Edital fora inabilitada.**

21. Ora, observar as regras do edital, o qual faz lei entre as partes, é princípio *mor* do certame, sendo condição *sine qua non* para manutenção **DA ISONOMIA, DA IGUALDADE e DA IMPESSOALIDADE**.

22. Com efeito, **o edital é a lei que rege o certame não se podendo alterá-lo para atender aos interesses de determinadas Empresas** em homenagem ao princípio da igualdade de todos perante a Administração. Destarte, se os Licitantes se vincularam ao edital, não podem agora pretender alterar a regra previamente estabelecida para se beneficiarem.

23. Todavia, o Edital não tem um fim em si mesmo e, antes, busca atender ao interesse público na escolha da melhor proposta. Neste sentido, o Acórdão nº 1.211/2021- Plenário, do Tribunal de Contas da União, estabeleceu um formalismo moderado, o qual inclusive é utilizado pela empresa

para apresentação de documento posterior a realização do certame.

24. O Acórdão busca flexibilizar a vedação disposta no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, dispondo que por equívoco ou falha, quando não for apresentado juntamente com a proposta documentos preexistente, este documento, deve ser solicitado e devidamente avaliado pela Comissão, vejamos trecho do Voto do Relator:

O art. 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019, por sua vez, reproduziu o mesmo texto do art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000: "as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".

Como visto, a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim). (grifo nosso)

25. Contudo, no presente caso não se trata de equívoco ou falha, a justificar a aceitação neste momento de documentos inexistentes a época da abertura da Sessão. Pois, em uma breve análise dos documentos (boletos de cobrança e ofício ao CREA/AM) solicitando ao CREA-AM uma certidão especial que comprove a vinculação dos profissionais Aleixo Neves Tinoco e Andréa Silva Feitosa aos serviços executados na obra de reforma e ampliação do prédio sede do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas/AM, constata-se que os mesmos são posteriores a abertura da sessão, o que é corroborado pelas Certidões de Acervo Técnico nº 996568/2022 dos profissionais Aleixo Neves Tinoco e Andréa Silva Feitosa, **impressa em 06/12/2022 data posterior a abertura do certame**, para que cumpra as exigências dos incisos II e III do item 7.14, não se enquadrando as hipóteses de flexibilização prevista no Acórdão nº 1211/2021 – Plenário TCU.

26. Portanto, mantém-se a decisão de inabilitação da empresa **CONSTRUTORA MERCURE LTDA – CNPJ Nº 07.649.419/0001-18, por não atender os subitens 7.14, II e III, do edital de concorrência 01/2022.**

V - DISPOSITIVO

27. Ante o exposto, a Comissão Especial de Licitação, instituída pela PORTARIA Nº 138, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022, nos termos dos subitens 11.1 c/c 11.5 do edital, decidem por **CONHECER** dos recursos das empresas **EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – CNPJ Nº**

05.534.927/0001-25 e empresa CONSTRUTORA MERCURE LTDA – CNPJ Nº 07.649.419/0001-18, por TEMPESTIVOS, e no MÉRITO JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES, mantendo a inabilitação das empresas RECORRENTES, e adotará a seguinte medida:

1. Submeter para deliberação da Autoridade Competente desta Procuradoria, bem como reforço que seja mantida a decisão desta Comissão.

Boa Vista, *data da assinatura eletrônica.*

Assinado Eletronicamente
Francisco de Jesus da Silva Araújo
Presidente - Mat. 7.398

Assinado Eletronicamente
Netanel Silvestre Amorim
Membro – Mat. 6.834

Assinado Eletronicamente
Jailson Carlos Miranda Júnior
Membro – Mat. 22.786

Assinado Eletronicamente
Marcos Eduardo Silva Madureira
Membro – Mat. 31.143

Assinado Eletronicamente
Patricia Lopes de Oliveira Lara
Área Técnica – Mat. 10710



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-RR-00033357/2022 DECISÃO**

Signatário(a): **MARCOS EDUARDO SILVA MADUREIRA**

Data e Hora: **16/12/2022 14:11:01**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PATRICIA LOPES DE OLIVEIRA LARA**

Data e Hora: **16/12/2022 14:15:25**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JAILSON CARLOS MIRANDA JUNIOR**

Data e Hora: **16/12/2022 14:16:51**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **NETANEL SILVESTRE DE AMORIM**

Data e Hora: **16/12/2022 14:21:41**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FRANCISCO DE JESUS DA SILVA ARAUJO**

Data e Hora: **16/12/2022 14:27:42**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 227692b5.a40aaa9b.2f380562.f8f9332c